

AO JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**URGENTE**

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da CI\_RG n.º 3.343.541 SSP/DF, regularmente inscrito no CPF\_MF sob o n.º 602.320.642-53, com e-mail registrado no endereço [marcosrogeriosenador@gmail.com](mailto:marcosrogeriosenador@gmail.com), representação política na Av. Dom Augusto, n.º 1321, Sala 02, Bairro Centro, no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 76900-113, na qualidade de **CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELEIÇÕES 2022**, regularmente inscrito, para fins eleitorais, no CNPJ\_MF sob o n.º 47.552.805/0001-01, por seu(s) procurador(es) e advogado(s), ao final assinado(s), e-mail registrado sob o endereço [contato@cgsadv.com.br](mailto:contato@cgsadv.com.br), com escritório(s) profissional(is) no(s) endereço(s) abaixo impresso(s), onde recebem avisos e intimações de Lei, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, XXXV e XXXVII, da Constituição Federal c/c o § 4º do art. 48 da Res. TSE 23.608/19, expor e requerer o que segue:

A propaganda eleitoral gratuita – veiculada através de blocos ou inserções, deve ser transmitida dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral a partidos, candidatos e coligações, sob pena de multa e demais sanções aplicáveis.

Nesse sentido, pois, é de se ver o que a Resolução nº 23.610/19 do C. TSE dispõe, já no § 4º de seu art. 48, acerca dos recursos técnicos para audiodescrição<sup>1</sup>:

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga,

---

<sup>1</sup> Recurso de acessibilidade comunicacional que consiste na tradução de imagens em palavras por meio de técnicas e habilidades, aplicadas com o objetivo de proporcionar uma narração descritiva em áudio, para ampliação do entendimento de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons não contextualizados, especialmente sem o uso da visão.

respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

[...]

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela ( Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(destaques não constam do original)

A exigência, atende fielmente ao que inserto pelos arts. 67 e 76, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como é mais conhecida, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Senão, veja-se:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

(destaques não constam do original)

Com isso, pois, resta evidenciado a necessidade de que partidos, candidatos e coligações adequem suas propagandas, segundo

critérios técnicos normatizados pela ABNT, para que sejam efetivamente acessíveis.

Com tal zelo, o ora Peticionante produziu seu material de propaganda para ser, segundo parametrização ABNT 15.290:16 e ABNT 16.452:16, acessível e diligenciou, em complemento, junto a todos os veículos de comunicação, para se assegurar de que todas as empresas de radiodifusão estão operando com o chamado “segundo canal de áudio” – canal específico para a locação do audiodescritor.

Em retorno às consultas, a Rede TV – Sistema SGC, noticiou não disponibilizar canal específico para audiodescrição, violando o que preconizado pela norma técnica. Senão, veja-se:

NBR 15.290:2016

7 Diretrizes para a transmissão dos recursos de acessibilidade Para que sejam garantidas as condições de acessibilidade, as especificações dos sistemas, equipamentos e mídias devem atender às recomendações conforme 7.1 a 7.3.

#### 7.1 TV digital aberta

A transmissão dos recursos de acessibilidade no sistema brasileiro de TV digital deve estar em conformidade com as especificações das ABNT NBR 1561 O (todas as partes) e ABNT NBR 15604.

#### 7.4 Retransmissoras

As retransmissoras de TV devem garantir que a legenda oculta, os múltiplos canais de áudio e qualquer ferramenta de acessibilidade sejam retransmitidos em conformidade com o sinal emitido pela geradora.

Assim e considerando que o sinal gerado pela TV Allamanda de Televisão – SBT e retransmitido pela Rede Amazônica de Televisão – Globo será gerado com canal secundário, para garantir acessibilidade à propaganda eleitoral, rogamos a esse Juízo que, investido do Poder de Polícia conferido à Justiça Eleitoral, determine sejam adotadas providências pela empresa Rede TV – Sistema SGC que garantam a transmissão da audiodescrição em canal próprio, tanto para as propagandas em bloco quanto para as inserções.

Tal providência, de notável elogio, além de garantir o acesso universal à propaganda eleitoral, evitará que uma judicialização

inadequada possa ser iniciada por candidatos, partidos ou coligações menos familiarizados com os recursos e técnicas de acessibilidade, salvaguardando, ainda, a todos aqueles que se adequaram às normas de uma eventual penalização indevida.

Por absoluta cautela e a fim de garantir o mínimo, o Peticionante informa que adotou providências no sentido de executar a audiodescrição das inserções – material individualmente entregue – na Rede TV – Sistema SGC no canal principal, a fim de viabilizar, até que sejam adotadas as providenciais/adequações necessárias, ao menos nestes materiais, alguma acessibilidade.

Requer-se, finalmente, que todas as intimações e notificações ao ora Peticionante e que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas obrigatória, mas não exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente.

O(s) procurador(es) que subscreve(m) a presente declara(m), nos moldes da Lei, que todas as informações e documentos que instruem a presente, são autênticas, sob sua responsabilidade, colocando-se o Peticionante, ademais, à disposição do insigne Juízo, para trazer aos autos todos os documentos que se fizerem necessários, bastando, para isso, a determinação judicial, consoante o que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

**Richard Campanari**  
OAB-RO 2.889

**Erika Camargo Gerhardt**  
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

**Luiz Felipe da Silva Andrade**  
OAB-RO 6.175